



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1791048 - AM (2020/0304639-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA015051
EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO - PA010396
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
ELIE PIERRE EID - SP316729
LAYANNA PIAU VASCONCELOS - BA033233
BRUNO SANTOS DE SOUZA - PA017622
ANDRE BITAR GRISOLIA - PA017822
HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627
MARCELA VARJÃO GUIMARÃES - BA058400
AGRAVADO : J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338
BONIEK PEREIRA DA SILVA - AM008303
HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ASTREINTES. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO FEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em comento, a quantia correspondente ao cumprimento de sentença não foi integralmente quitada, já que o valor penhorado desconsiderou a multa do art. 475-J do CPC revogada, os honorários advocatícios e a correção monetária, de maneira que a execução prosseguiu. Ausência de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. A execução é realizada no interesse da parte exequente, com fulcro no art. 797 do CPC, não havendo qualquer exigência legal quanto à intimação do executado para se manifestar sobre o prosseguimento da execução.

2. Uma vez analisada a valoração da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. A preclusão incide, no caso, justamente para afastar a eternização da discussão sobre o tema.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1791048 - AM (2020/0304639-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA015051
EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO - PA010396
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
ELIE PIERRE EID - SP316729
LAYANNA PIAU VASCONCELOS - BA033233
BRUNO SANTOS DE SOUZA - PA017622
ANDRE BITAR GRISOLIA - PA017822
HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627
MARCELA VARJÃO GUIMARÃES - BA058400
AGRAVADO : J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338
BONIEK PEREIRA DA SILVA - AM008303
HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ASTREINTES. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO FEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em comento, a quantia correspondente ao cumprimento de sentença não foi integralmente quitada, já que o valor penhorado desconsiderou a multa do art. 475-J do CPC revogada, os honorários advocatícios e a correção monetária, de maneira que a execução prosseguiu. Ausência de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. A execução é realizada no interesse da parte exequente, com fulcro no art. 797 do CPC, não havendo qualquer exigência legal quanto à intimação do executado para se manifestar sobre o prosseguimento da execução.

2. Uma vez analisada a valoração da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. A preclusão incide, no caso, justamente para afastar a eternização da discussão sobre o tema.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (BANCO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ASTREINTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO FEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA .EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 1.104/1.111).

Nas razões do presente inconformismo, o BANCO defendeu **(1)** negativa de prestação jurisdicional; **(2)** que a decisão que impõe astreintes não preclui nem faz coisa julgada material, sendo possível sua revisão até mesmo de ofício, a qualquer tempo; **(3)** que o prosseguimento da execução foi iniciado de ofício pelo Juízo *a quo*, sem possibilitar o contraditório ao BANCO; **(4)** erro de premissa quanto à apreciação do dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.134/1.145).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Conforme asseverado na decisão recorrida, não há que falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em comento, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Vale ressaltar que, ao contrário do quanto alegado pelo BANCO, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas não silenciou sobre a alegação acerca do excesso da multa, e sim manifestou-se sobre a impossibilidade de pronunciamento a seu respeito, tendo em vista a ocorrência de preclusão, na medida em que o tema já havia sido expressamente analisado pela Corte em outro julgamento.

Não se pode confundir julgamento desfavorável aos interesses das partes com negativa de prestação jurisdicional, ou com ausência de fundamentação. No caso, a controvérsia foi suficientemente esclarecida, de forma a se afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

(2) Inocorrência de preclusão da questão atinente à excessividade da multa

Trata-se, na origem, de ação de execução para entrega de coisa certa, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA. (J. F. DE OLIVEIRA) contra o BANCO, em que foi deferida a tutela específica para determinar ao BANCO a entrega da embarcação "Urano I", objeto de contrato de compra e venda firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja decisão foi confirmada por sentença, transitada em julgado em 7 de fevereiro de 2017.

Uma vez iniciado o cumprimento de sentença referente à incidência das astreintes em favor de J. F. DE OLIVEIRA, foi realizada a penhora de ativos financeiros do BANCO no valor original da dívida, qual seja, R\$ 6.050.000,00 (seis milhões e cinquenta mil reais). Porém tal montante não teria satisfeito a integralidade do débito, pois nele não estavam inclusas as parcelas relativas (i) à multa do art. 475-J do CPC anterior; (ii) aos honorários advocatícios; e (iii) à correção monetária. Assim, o MM. Juiz *a quo* determinou o prosseguimento da execução, com relação a esses valores remanescentes.

Abriu-se, então, nova oportunidade para impugnação ao cumprimento de sentença, ocasião em que o BANCO alegou, dentre outros temas, excesso de execução, calcada na arguição de desproporcionalidade das astreintes e possibilidade de conversão em perdas e danos.

Todavia, no tocante a essas matérias, o MM. Juiz *a quo* consignou que a sua

discussão não é pertinente à atual fase processual. Confira-se:

Outro ponto a considerar é o de que, nesse caso, como se trata de nova oportunidade para impugnação ao cumprimento de sentença, só se admite que a nova impugnação verse sobre vícios formais do ato da penhora, conforme pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...)

*Assim, não podem ser analisados temas estranhos à validade do ato de penhora e, em sentido mais amplo, do processo, como um todo, pois admitir a renovação de discussões que deveriam ter sido objeto dos primeiros embargos (impugnação ao cumprimento de sentença) seria o equivalente a reabrir o respectivo prazo para oposição. Observadas essas limitações, **não cabe analisar o alegado excesso de execução, calcada na arguição de excesso da multa fixada. Tal tema não diz respeito à validade do processo ou da penhora realizada, além de já ter sido arguido e rejeitado perante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.***

Inconformado, o BANCO interpôs agravo de instrumento, sustentando, dentre outros temas, que a liquidação do julgado ficou devidamente cumprida, nos R\$ 6.050.000,00 (seis milhões e cinquenta mil reais), razão pela qual a dívida deveria se dar por satisfeita, sendo extinto o cumprimento de sentença, e não, *a contrario sensu*, como fora feito, se determinar o prosseguimento da execução.

O Tribunal estadual afastou essa alegação, nos seguintes termos:

A recorrente, em suas razões recursais, menciona que a obrigação já a obrigação já estaria quitada com o pagamento da quantia de R\$6.050.000,00 (seis milhões e cinquenta mil reais) e também não caberia a cobrança de honorários e multa sobre as "astreintes".

No entanto, o valor apresentado desconsiderou a atualização, como também a multa do art. 475-J do CPC que estava vigente há época do cumprimento de sentença originário e os honorários.

(...)

Destaca-se, ainda, que, apesar do recorrente mencionar a impossibilidade de cobrança dos honorários e da multa do art. 475-J do CPC, apresentou posicionamento divergente quando trouxe a proposta de acordo no cumprimento provisório de sentença (fls. 70/71 dos autos do processo n.º 0204893-74.2014.8.04.0001), pois prevê os honorários e a multa do art. 475-J do CPC, senão vejamos:

"Observações iniciais: - não houve condenação ao pagamento de honorários na fase de conhecimento, mas há honorários no cumprimento de sentença, já fixado em 10% - há multa de 10% pelo não pagamento do valor executado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação." (fls. 70 — processo n.º 0204893-74.2014.8.04.0001)"

Verifica-se, portanto, que a parte não impugnou o valor para incluir os honorários e a multa do art. 475-J do CPC, bem como os incluiu quando da proposta de acordo nos autos do cumprimento de sentença, estando a matéria preclusa para se discutir no atual momento, motivo pelo qual, acrescentando o entendimento contraditório da agravante, rejeito os argumentos da parte agravante quanto a esse ponto.

Com efeito, nos autos do presente cumprimento de sentença, a pretensão de redução das astreintes e conversão em perdas e danos já foi apreciada e rejeitada

em primeira instância, ocasião em que o BANCO interpôs o Agravo de Instrumento n.º 4001371-50.2017.8.04.0000, ao qual foi negado provimento, nos seguintes termos:

A recorrente alega, em suma, estar impossibilitada de cumprir a obrigação, por ser desconhecido o paradeiro da embarcação "Urano I", e, ainda, que o valor total da execução seria desproporcional frente ao valor do bem, que estima ser da ordem de R\$ 73.200,00 (setenta e três mil e duzentos reais).

Quanto à alegada impossibilidade de cumprimento à ordem judicial, a agravante deixou de se desincumbir do ônus da prova que lhe cabia, pois não colacionou qualquer documento a esse respeito, em especial atos de comunicação aos órgãos de segurança e à Capitania dos Portos quanto ao desaparecimento da embarcação. Ademais, a obrigação consiste em dar coisa certa, ou seja, coisa perfeitamente identificável pelas sua natureza, características e especificações, mas não coisa infungível, de sorte que, como alegado pela agravada, ela poderia ter adquirido outra embarcação de iguais características para cumprir a obrigação ou mesmo ter compensado financeiramente a credora.

Esse tema, aliás, também se pode considerar já superado nos autos, pois, se havia qualquer impossibilidade de cumprimento à determinação judicial, a agravante deveria ter demonstrado tal fato oportunamente, mediante a interposição dos recursos adequados contra a decisão de deferimento da medida liminar na fase de conhecimento, o que se sucedeu em 28.06.2005. Cuida-se, portanto, de uma alegação tardia e desamparada de comprovação.

Finalmente, quanto à alegada desproporção entre o valor da obrigação e a somatória da multa processual executada, chama a atenção, em primeiro plano, o fato de que a agravante não revela a origem do valor por si apresentado como estimativa para o bem (R\$ 73.200,00 setenta e três mil e duzentos reais), assim como não considera os lucros cessantes que o inadimplemento ensejou. Logo, não há nos autos elementos seguros que permitam extrair o valor da obrigação principal, o que prejudica sobremodo a comparação que se busca realizar no recurso entre o montante desta e o valor total das astreintes executadas.

De todo modo, verifico que o pleito não deve ser acolhido, pois, como destaca a própria Instituição Financeira, ao trazer à colação precedente da 4.ª Turma do STJ (o AREsp nº 738682/RJ), há uma dispersão na jurisprudência daquela Corte a respeito da possibilidade de limitação do valor executado a título de multas processuais e quais os critérios que podem ser utilizados para tanto.

Conforme destacado pelo relator do precedente, Min. Luís Felipe Salomão, "Na 3ª turma o critério é retornar ao momento em que o valor foi fixado e, se naquele momento, houve excesso, altera-se o valor, e em caso negativo, mantém-se sem considerar um teto; e na 4ª turma, os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade da multa diária são considerados em correspondência com o valor principal, de modo que o colegiado tende a reduzir o valor das astreintes a patamares mais módicos, à vista da predileção à exacerbação da multa cominatória'."

Ressalta-se que referido agravo de instrumento originou o Recurso Especial n.º 1841835-AM, que dele não se conheceu, em decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. DISCUSSÃO QUANTO À EXEQUIBILIDADE DA ORDEM COMINADA. SÚMULA Nº 284 DO STF. QUESTIONAMENTO QUANTO À PROPORCIONALIDADE DA

Diante desse contexto, forçoso concluir que o BANCO pretende reviver matéria já julgada no bojo do mesmo processo, o que é vedado, conforme preceitua o art. 505, *caput*, do Código de Processo Civil: *Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide*.

Não se pode eternizar a discussão, notadamente em procedimento que visa à satisfação do crédito, submetendo-se o credor exequente e o próprio juízo à insegurança de sucessivas impugnações e requerimentos que objetivam devolver questões já suscitadas pela parte.

De fato, uma vez analisada a valoração da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. A preclusão incide, no caso, justamente para afastar a eternização da discussão sobre o tema.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FORMULAÇÃO DE SUCESSIVAS EXCEÇÕES E IMPUGNAÇÃO. INVIÁVEL ETERNIZAÇÃO DA DISCUSSÃO ACERCA DA ASTREINTES. QUESTÕES QUE DEVERIAM TER SIDO SUSCITADAS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PELO EXECUTADO.

1. Não se extrai do reconhecimento da possibilidade de discussão, a qualquer tempo, acerca da multa diária aplicada em face do descumprimento de obrigação de fazer, a possibilidade de o devedor, mesmo após o levantamento dos valores pelo exequente, reavivar matéria que poderia ter sido suscitada não só na primeira das exceções de pré-executividade por ele formulada, como, também, dentro da própria impugnação ao cumprimento de sentença, que se viu não conhecida porque intempestiva. Preclusão consumativa confirmada.

2. Caso concreto em que se articulam multifários fundamentos no acórdão recorrido a fazer não reavivada a matéria que, todavia, não foram objeto de devida impugnação no apelo excepcional, fato a fazer atraído o enunciado 283/STF.

3. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1.635.180, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 11/12/2018)

Daí por que, não obstante a insurgência manifestada, não se pode cogitar de ofensa aos arts. 499 e 537, § 1º, do CPC.

(3) Violação do princípio do contraditório

O Tribunal estadual expressamente consignou que o prosseguimento do cumprimento de sentença, diante da ausência de adimplemento integral da obrigação, não dependia de contraditório prévio. Confira-se:

O recorrente, quanto a esse tópico, menciona que a sua intimação para promover o pagamento e apenas, após, impugnar o valor indicado violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a determinação de vedação à decisão surpresa.

Em contrapartida, o agravado menciona a não ocorrência de decisão surpresa, como também a inexistência de violação aos princípios citados, sob o argumento de que o procedimento de cumprimento de sentença não exige o contraditório prévio, mas se inicia com a intimação do executado para pagamento. Sabe-se que a fase de conhecimento possui um contraditório amplo e integral, contrariamente à fase executória, a qual possui limitações uma vez que a parte é chamada para cumprir a obrigação, e não para se defender, vejamos o teor do art. 523 do CPC: (...)

Considerando o explanado, inexistente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo o magistrado de piso observado o procedimento estabelecido para o "cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa", motivo pelo qual rejeito a alegação do agravante.

No caso em testilha, a satisfação do crédito foi apenas parcial, pois, conforme supramencionado, faltou o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios de 10% e da multa do art. 475-J do CPC/73, de forma que a execução precisou prosseguir.

Importante destacar que a execução é realizada no interesse da parte exequente, com fulcro no art. 797 do CPC, não havendo qualquer exigência legal quanto à intimação do executado para se manifestar sobre o prosseguimento da execução.

Afasta-se, destarte, a alegada ofensa aos arts. 7º, 9º, 10 do CPC.

(4) Dissídio de jurisprudência

Em que pese os argumentos do BANCO, não houve erro de premissa na decisão recorrida. Depreende-se das razões recursais do apelo nobre, que o dissídio jurisprudencial apontado objetivou a exclusão da majoração dos honorários recursais fixados pelo Tribunal estadual, em embargos de declaração opostos por J. F. DE OLIVEIRA. Confira-se trecho do recurso especial:

*(...) sendo jurisprudência pacífica e sedimentada deste Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, de que NÃO faz parte da base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da multa cominatória, ou seja, o valor pago pelo atraso no cumprimento de determinações judiciais ("astreintes"), entende o Banco executado, que o E. Tribunal de Justiça IGNOROU a jurisprudência desta Corte Cidadã, e DEIXOU DE EXCLUIR A VERBA HONORÁRIA deferida, que era de SEU DEVER, razão pela qual, por lúdima Justiça, **pleiteia-se que seja EXCLUÍDA a condenação em honorários advocatícios deferida pelo TJAM de 15% (quinze por cento)** [e-STJ, fls. 816].*

Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos pelo BANCO dizem respeito ao não cabimento da inclusão do valor das astreintes na base de cálculo dos honorários

advocatícios, e não sobre os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC.

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, pois o acórdão alçado como paradigma não trata da mesma hipótese fática discutida no acórdão recorrido, não estando configurada a similitude entre as hipóteses confrontadas.

Assim, como o BANCO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.791.048 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0304639-1

Número de Origem:

0005269.74.2019 0007486.87.2019 0007517.10.2019 02048937420148040001 40027591720198040000
5269742019 7486872019 7517102019

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484

CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA015051

EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO - PA010396

LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121

ELIE PIERRE EID - SP316729

LAYANNA PIAU VASCONCELOS - BA033233

BRUNO SANTOS DE SOUZA - PA017622

ANDRE BITAR GRISOLIA - PA017822

HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627

MARCELA VARJÃO GUIMARÃES - BA058400

AGRAVADO : J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338

BONIEK PEREIRA DA SILVA - AM008303

HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484

CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA015051
EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO - PA010396
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
ELIE PIERRE EID - SP316729
LAYANNA PIAU VASCONCELOS - BA033233
BRUNO SANTOS DE SOUZA - PA017622
ANDRE BITAR GRISOLIA - PA017822
HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627
MARCELA VARJÃO GUIMARÃES - BA058400

AGRAVADO : J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338
BONIEK PEREIRA DA SILVA - AM008303
HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA - AM007627

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023